



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

C E R T I D ã O

EWERTON TAKAO KURAMOTO,
Supervisor de Serviço do Processamento
do Órgão Especial, no uso de suas
atribuições.....

C E R T I F I C A, para fins eleitorais, atendendo ao pedido formulado por Ediane Maria do Nascimento (Deputada Estadual), referentes aos autos de Habeas Corpus Criminal nº 2121696-61.2026.8.26.0000, em que é paciente Ediane Maria do Nascimento (Deputada Estadual), impetrante Jéssica Gomes da Mata e impetrado Ministério Público do Estado de São Paulo, e que deram entrada nesta Secretaria em 14/05/2026, deles verificou tratar-se de Habeas corpus contra o Ministério Público do Estado de São Paulo por ter incluída Ediane Maria do Nascimento (Deputada Estadual) “na condição de investigada, em procedimento investigatório criminal instaurado e conduzido por órgão ministerial de primeiro grau, constrangimento ilegal flagrante nos termos do art. 648, inciso III do CPP. **Certifica mais que** em 15/05/2026 os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Álvaro Torres Júnior. **Certifica ainda que** em 19/05/2026 foi disponibilizado no DJEN o r. despacho de seguinte teor: “*Vistos. 1. Habeas corpus (com pedido de liminar) impetrado pela advogada Jéssica Gomes da Mata em prol de Ediane Maria do Nascimento (Deputada Estadual), por ter sido incluída pelo Ministério Público do Estado de São Paulo “na condição de investigada, em procedimento investigatório criminal instaurado e conduzido por órgão ministerial de primeiro grau, constrangimento ilegal flagrante nos termos do art. 648, inciso III do CPP”. Sustenta a impetrante que o STJ entende que o encerramento de investigação ou de ação penal por meio de habeas corpus é cabível quando presente a incompetência da autoridade coatora ou inexistente justa causa, constatável sem a necessidade de análise aprofundada do acervo probatório. Alega a impetrante: “todos os elementos necessários para a concessão da medida estão evidentes: a simples leitura dos autos revela que a paciente foi alcançada pelo procedimento investigatório por autoridade incompetente e a respeito de fatos de que sabidamente não participou, mas em razão de suposta “omissão no dever de fiscalização e comando hierárquico”, sobre seu funcionário, uma extrapolação ilegal esta que não conta com qualquer suporte fático ou jurídico” e requer “a imediata suspensão*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento Judicial do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

*dos efeitos do aditamento da portaria de instauração do PIC n. 0554.0004943/2025 e de todos os atos subsequentes que incluíram e mantiveram a Paciente na condição de investigada". 2. Em exame preliminar, próprio desta sede, não se vislumbra a cogitada inidoneidade da fundamentação apresentada pelo Ministério Público para a inclusão da paciente na condição de investigada no PIC nº 0554.0004943/2025, em trâmite na 6ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital; não é possível, por ora, reconhecer a atipicidade da conduta, a falta de indícios mínimos de autoria ou a extinção da punibilidade, tampouco a carência de justa causa. Os elementos informativos que constam dos autos não revelam a verossimilhança do direito invocado, pois a existência do direito subjetivo ao trancamento da investigação pressupõe o aperfeiçoamento da relação processual. Indefiro, pois, a liminar pretendida. 3. Intime-se o Procurador Geral de Justiça para prestar informações. 4. Oportunamente, abra-se termo de conclusão. 5. Int." **Certifica mais que** em 27/05/2026 foi disponibilizado no DJEN o r. despacho de seguinte teor: "Vistos. 1. Fl. 342: Remetam-se os autos à autoridade impetrada indicada na manifestação do Procurador-Geral de Justiça, o 106º Promotor de Justiça Criminal da Capital (Dr. Cássio Roberto Conserino). 2. Após, conclusos. 3. Int." **Certifica ainda que** em 11/06/2026 foi disponibilizado no DJEN o r. despacho de seguinte teor: "Vistos. 1. Manifeste-se o 106º Promotor de Justiça Criminal da Capital sobre o mérito deste habeas corpus (concessão ou denegação da ordem), observados os pedidos formulados pela impetrante em sua petição inicial a fls. 1-17, sobretudo diante da tese de inexistência de justa causa, por alegada falta de indícios mínimos de autoria e materialidade e de atipicidade da conduta. 2. Após, à conclusão. 3. Int." **Certifica mais e finalmente que** em 22/07/2026 foi disponibilizado no DJEN o r. despacho de seguinte teor: "Vistos. 1. Fls. 421-422: a Procuradoria-Geral de Justiça já apresentou o seu parecer a fl. 342 e entendeu não ser a autoridade coatora, ao fundamento de que o habeas corpus foi impetrado contra ato atribuído ao 106º Promotor de Justiça Criminal da Capital, responsável pela instauração do procedimento investigatório criminal contra a paciente. Ora, se já houve manifestação do Ministério Público, não cabe abertura de nova vista dos autos ao referido órgão, por não haver fato novo que a justifique. 2. Retornem, pois, os autos à Mesa, conforme despacho proferido a fl. 419. 3. Int." **NADA MAIS** com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fê. São Paulo, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis.-----
Eu, _____ Ewerton Takao Kuramoto, Supervisor de Serviço, subscrevi.-----*